

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 60: LEI DE DROGAS - II.....	2
---------------------------------------	---

Edição n. 60 Brasília, 22 de junho de 2016 (edição atualizada em: 22/06/2026)

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 15/04/2016.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 60: LEI DE DROGAS - II

1. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, *caput*, é suficiente para a consumação da infração.

Julgados: [AgRg nos EDcl no RHC 187857/RJ](#), Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJEN 16/03/2026; ; [AgRg no AREsp 3069578/AL](#), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJEN 10/02/2026; ; [AgRg no HC 1026730/RJ](#), Rel. Min. CARLOS PIRES BRANDÃO, SEXTA TURMA, DJEN 28/11/2025; ; [AgRg no HC 984346/RS](#), Rel. Min. OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), SEXTA TURMA, DJEN 28/08/2025; ; [AgRg no HC 1003575/PA](#), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJEN 18/08/2025; ; [AgRg no AREsp 1015742/SP](#), Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJEN 27/03/2025

(Vide Jurisprudência em Teses N. 131 - TEMA 13)

2. É vedada a concessão de indulto aos condenados por crime hediondo ou equiparado, entre os quais se insere o tráfico previsto no art. 33, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.343/2006, vedação que se afasta pelo reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, do referido artigo, pois o tráfico privilegiado não é equiparado a crime hediondo.

Redação anterior: Não é cabível a concessão de indulto ao crime de tráfico de drogas, ainda que tenha sido aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Julgados: [AgRg no REsp 2127612/RS](#), Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJEN 07/07/2025; ; [AgRg no HC 989173/MT](#), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJEN 25/06/2025; ; [REsp 2195928/SP](#), Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJEN 10/06/2025; ; [HC 986016/SP](#), Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJEN 29/04/2025; ; [HC 986016/SP](#), Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJEN 29/04/2025; ; [EDcl no AgRg no HC 957810/SP](#), Rel. Min. CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS), QUINTA TURMA, DJEN 08/04/2025; ; [REsp 2136398/SP](#), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DJEN 23/12/2024; ; [AgRg no HC 922976/SP](#), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/09/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 595) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 131 - TEMA 55 e N. 139 - TEMA 12)

3. É inviável aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quando há condenação simultânea do agente nos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, por evidenciar dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa.

Julgados: [AgRg no AREsp 3129199/SP](#), Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJEN 18/05/2026; ; [REsp 2155059/PR](#), Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJEN 06/05/2026; ; [AgRg no AREsp 2699639/MG](#), Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJEN 10/03/2026; ; [AgRg no AREsp 3114154/MG](#), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJEN 10/02/2026; ; [AgRg no AREsp 2822319/RJ](#), Rel. Min. MARIA MARLUCE CALDAS, QUINTA TURMA, DJEN 22/12/2025; ; [AgRg no REsp 2137870/PR](#), Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJEN 17/11/2025

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 517) (Vide Jurisprudência em Teses N. 131 - TEMA 23)

4. A condição de "mula" do tráfico não implica, por si só, a integração em organização criminosa, mas constitui circunstância concreta a ser valorada na definição do índice de redução pelo tráfico privilegiado.

Redação anterior: O agente que transporta entorpecente no exercício da função de "mula" integra organização criminosa, o que afasta a aplicação da minorante estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Julgados: [AgRg no AgRg no AREsp 3150230/PR](#), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJEN 26/05/2026; ; [AgRg no AREsp 3114464/SP](#), Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJEN 18/05/2026; ; [AgRg no REsp 2214256/RS](#), Rel. Min. CARLOS PIRES BRANDÃO, SEXTA TURMA, DJEN 29/04/2026; ; [AgRg no HC 1066759/MG](#), Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJEN 27/04/2026; ; [AgRg no REsp 2245825/SP](#), Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJEN 22/04/2026; ; [AgRg no REsp 2253303/MS](#), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJEN 06/04/2026

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 21 - Edição Especial) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 131 - TEMA 24)

5. Diante da ausência de parâmetros legais, é possível que a fração de redução da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 seja modulada em razão da qualidade e da quantidade de droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito.

Veja Proposta de Afetação no Recurso Especial n. 2.059.576/MG e 2.059.577/MG. Questão federal afetada: possibilidade de utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Tema n. 1241). Redação anterior: É possível que a causa de diminuição estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 seja fixada em patamar diverso do máximo de 2/3, em razão da qualidade e da quantidade de droga apreendida.

Julgados: [AgRg no AREsp 3167026/MG](#), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJEN 15/06/2026; ; [AgRg no REsp 2175060/SC](#), Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJEN 10/06/2026; ; [AgRg no AREsp 3145821/GO](#), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJEN 26/05/2026; ; [AgRg no HC 1043142/SP](#), Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJEN 18/05/2026; ; [AgRg no HC 1067554/MS](#), Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJEN 23/04/2026; ; [REsp 2113732/PR](#), Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJEN 30/03/2026; ; [ProAfR no REsp 2059577/MG](#), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22/03/2024; ; [ProAfR no REsp 2059576/MG](#), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22/03/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 16 - Edição Especial) (Vide Jurisprudência em Teses N. 131 - TEMA 25)

6. O juiz pode fixar regime inicial mais gravoso do que aquele relacionado unicamente com o *quantum* da pena ao considerar a natureza ou a quantidade da droga.

Julgados: [AgRg no HC 1039852/SP](#), Rel. Min. MARIA MARLUCE CALDAS, QUINTA TURMA, DJEN 18/06/2026; ; [AgRg no REsp 2252909/RS](#), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJEN 18/06/2026; ; [EDcl no AgRg nos EDcl no HC 1076210/SC](#), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJEN 26/05/2026; ; [EDcl no AgRg no HC 1070414/SP](#), Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJEN 25/05/2026; ; [AgRg no REsp 2148908/AC](#), Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJEN 12/05/2026; ; [AgRg nos EDcl no HC 1067091/GO](#), Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJEN 23/04/2026

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 482) (Vide Jurisprudência em Teses N. 131 - TEMA 50)

7. A Lei n. 11.343/2006 aboliu a majorante da associação eventual para o tráfico prevista no art. 18, III, primeira parte, da Lei n. 6.368/1976.

Julgados: [REsp 1133981/PR](#), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2018; ; [HC 378072/SP](#), Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 18/09/2018; ; [HC 307317/SP](#), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2017; ; [HC 305401/SP](#), Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2016; ; [HC 181204/SP](#), Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2016; [AREsp 1776563/MA](#) (decisão monocrática), Rel. Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, publicado em 02/03/2021

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 532 e 426) (Vide Jurisprudência em Teses N. 131 - TEMA 33)

8. A incidência de mais de uma causa de aumento prevista no art. 40 da Lei n. 11.343/2006 não implica a automática majoração da pena acima do mínimo legal na terceira fase, pois a sua exasperação exige motivação concreta.

Julgados: [AgRg no REsp 2224480/AL](#), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJEN 23/09/2025; ; [HC 989626/RJ](#), Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJEN 02/06/2025; ; [AgRg no HC 871135/PE](#), Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, DJe 18/04/2024; ; [REsp 1976266/SP](#), Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 03/11/2022; ; [AgRg no HC 722645/SP](#), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 08/04/2022; ; [AgRg no AREsp 870459/RJ](#), Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/05/2019

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 576) (Vide Jurisprudência em Teses N. 131 - TEMA 43)

9. O art. 40 da Lei n. 11.343/2006 conferiu tratamento mais favorável às causas especiais de aumento de pena e deve ser aplicado retroativamente aos delitos cometidos sob a égide da Lei n. 6.368/1976.

Julgados: [HC 181204/SP](#), Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2016; ; [HC 334458/RJ](#), Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2016; ; [PEExt no HC 212333/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 02/02/2016; [HC 706037/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, publicado em 17/11/2021; [HC 281868/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, publicado em 18/02/2020; [REsp 1845021/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Quinta Turma, publicado em 03/12/2019

(Vide Súmula Anotada N. 501/STJ) (Vide Jurisprudência em Teses N. 131 - TEMA 35)

10. Não acarreta *bis in idem* a incidência simultânea das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas aos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, porquanto são delitos autônomos, cujas penas devem ser calculadas e fixadas separadamente.

Arts 33, 35 e 40 da Lei n. 11.343/2006.

Julgados: [HC 989626/RJ](#), Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJEN 02/06/2025; ; [AgRg no HC 604501/SP](#), Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJe 14/03/2023; [HC 1078961/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Presidência, publicado em 12/03/2026; [REsp 2038926/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, publicado em 26/05/2025; [AREsp 2655281/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, publicado em 05/12/2024; [REsp 2052910/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Sexta Turma, publicado em 17/03/2023

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 576) (Vide Jurisprudência em Teses N. 131 - TEMA 36)

11. Não há *bis in idem* na aplicação da causa de aumento de pena pela transnacionalidade (art. 40, I, da Lei n. 11.343/06) com as condutas de "importar" e "exportar" previstas no *caput* do art. 33 da Lei de Drogas, porquanto o simples fato de o agente trazer consigo a droga já conduz à configuração da tipicidade formal do crime de tráfico.

Julgados: [AgRg no REsp 1895424/PR](#), Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/05/2022; ; [AgRg no REsp 1873620/PE](#), Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2020; ; [RHC 59063/SP](#), Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2018; ; [REsp 1705609/PR](#), Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/04/2018; ; [AgRg no REsp 1659315/RS](#), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2017; [REsp 1920303/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, publicado em 24/09/2021

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 586) (Vide Súmula Anotada N. 607/STJ) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 131 - TEMA 16)

12. Configura-se a transnacionalidade do tráfico de drogas com a comprovação de que a substância tinha como destino ou origem outro país, independentemente da efetiva transposição de fronteiras.

Julgados: [REsp 1290846/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 28/03/2016; ; [HC 303259/PA](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 09/10/2015; ; [AgRg no AREsp 225357/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 27/03/2014; ; [REsp 1342749/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2013; ; [HC 133980/SP](#), Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 08/02/2013; ; [HC 179519/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2013; ; [RHC 018850/PA](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 30/04/2012; ; [HC 188857/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2011; ; [HC 137158/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2010

13. Para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados , sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

Julgados: [AgRg no AREsp 3166119/MS](#), Rel. Min. MARIA MARLUCE CALDAS, QUINTA TURMA, DJEN 09/06/2026; ; [AgRg no AREsp 3114889/MS](#), Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJEN 12/05/2026; ; [AgRg no REsp 2254094/PR](#), Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJEN 14/04/2026; ; [REsp 2186716/PR](#), Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJEN 14/10/2025; ; [AgRg no AREsp 2771235/GO](#), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJEN 19/02/2025; ; [AgRg no HC 923325/MG](#), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 06/09/2024

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 481 e 610) (Vide Súmula Anotada N. 587/STJ) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 131 - TEMA 37)

14. As condutas anteriormente descritas no art. 12, § 2º, III, da Lei n. 6.368/1976 foram mantidas pela nova Lei de Drogas, razão pela qual não há que se falar em *abolitio criminis*.

Julgados: [AgRg no REsp 1410569/SP](#), Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 09/10/2017; ; [HC 244826/RJ](#), Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 05/04/2016; [HC 905174/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, publicado em 23/04/2024; [REsp 1316635/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, publicado em 24/09/2021; [HC 452293/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, publicado em 14/09/2018; [RHC 093918/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, publicado em 03/05/2018

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 527) (Vide Jurisprudência em Teses N. 131 - TEMA 32)

15. A inobservância do art. 55 da Lei n. 11.343/2006, que determina o recebimento da denúncia após a apresentação da defesa prévia, gera nulidade relativa desde que demonstrados eventuais prejuízos suportados pela defesa.

Julgados: [AREsp 2701015/GO](#), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DJEN 03/01/2025; [RHC 235007/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, publicado em 31/03/2026; [HC 1031051/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, publicado em 01/12/2025; [EDcl no REsp 2215247/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, publicado em 15/10/2025; [RHC 208629/GO](#) (decisão monocrática), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, publicado em 09/12/2024; [REsp 1794873/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, publicado em 25/11/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 414) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 131 - TEMA 2)

16. É dispensável a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes na modalidade guardar ou ter em depósito.

Julgados: [AgRg no HC 1053101/GO](#), Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJEN 26/05/2026; ; [AgRg no AREsp 3125172/GO](#), Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJEN 18/05/2026; ; [AgRg no HC 1072379/SC](#), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJEN 23/04/2026; ; [AgRg no HC 813791/GO](#), Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJEN 22/04/2026; ; [AgRg no REsp 2254094/PR](#), Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJEN 14/04/2026; ; [AgRg no REsp 2112820/GO](#), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/02/2024; ; [HC 348095/SC](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 31/03/2016; ; [RHC 061053/PI](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/03/2016; ; [HC 339572/SC](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/02/2016; ; [RHC 054972/SP](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 25/11/2015; ; [HC 335910/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 06/11/2015; ; [HC 322609/SP](#), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 19/08/2015; ; [HC 307156/RS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2015

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 255 e 678) (Vide Repercussão Geral - Tema 280)

17. A posse de substância entorpecente para uso próprio configura crime doloso e, quando cometido no interior do estabelecimento prisional constitui falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal LEP (Lei n. 7.210/1984).

Julgados: [AgRg no HC 1069099/SP](#), Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJEN 02/06/2026; ; [AgRg no REsp 2255573/MG](#), Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJEN 22/04/2026; ; [AgRg no REsp 2244840/MG](#), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJEN 17/03/2026; ; [AgRg no HC 1027571/SP](#), Rel. Min. MARIA MARLUCE CALDAS, QUINTA TURMA, DJEN 06/03/2026; ; [AgRg no HC 1044708/SP](#), Rel. Min. CARLOS PIRES BRANDÃO, SEXTA TURMA, DJEN 20/02/2026; ; [AgRg no HC 1020869/SP](#), Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJEN 29/10/2025; ; [HC 301684/RS](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 28/08/2015; ; [RHC 036970/ES](#), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 17/08/2015; ; [AgRg no AgRg no AREsp 418615/RS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 18/06/2014; ; [HC 171655/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011; ; [HC 167848/RS](#), Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 10/10/2011; ; [HC 201083/DF](#), Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 24/08/2011; ; [HC 151435/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 12/05/2011

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 885) (Vide Jurisprudência em Teses N. 144 - TEMA 10 e N. 131 - TEMA 10) (Vide Repercussão Geral - Tema 506)

18. A comprovação da materialidade do delito de posse de drogas para uso próprio exige a elaboração de laudo de constatação da substância entorpecente que evidencie a natureza e a quantidade da substância apreendida. Obs. Art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Julgados: [REsp 2095470/MG](#), Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJEN 27/11/2025; ; [AgRg no HC 807018/PR](#), Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 26/04/2023; [RHC 223170/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, publicado em 19/12/2025; [REsp 2181635/AL](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, publicado em 24/10/2025; [HC 989522/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Min. OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), Sexta Turma, publicado em 12/08/2025; [HC 978862/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, publicado em 11/02/2025

(Vide Jurisprudência em Teses N. 131 - TEMA 12) (Vide Repercussão Geral - Tema 0506)

19. O laudo pericial definitivo que atesta a ilicitude da droga afasta eventuais irregularidades do laudo preliminar realizado na fase de investigação.

Julgados: [AgRg no REsp 1653604/SP](#), Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/08/2017; ; [RHC 56483/SC](#), Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 05/08/2015; ; [AgRg no AREsp 500179/SP](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 03/08/2015; ; [HC 277347/AM](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 19/03/2014; ; [HC 130196/RS](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 02/12/2011; [HC 688562/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, publicado em 27/08/2021

(Vide Jurisprudência em Teses N. 131 - TEMA 3)

20. O laudo de constatação preliminar da substância entorpecente constitui condição de procedibilidade para apuração do crime de tráfico de drogas.

Julgados: [AgRg no HC 975151/TO](#), Rel. Min. CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS), QUINTA TURMA, DJEN 18/06/2025; ; [AgRg no RHC 210398/BA](#), Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJEN 30/04/2025; ; [RCD no HC 952907/MG](#), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJEN 03/12/2024; ; [RHC 187013/BA](#), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DJe 11/11/2024; ; [AgRg no RHC 147427/AL](#), Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 15/08/2022; ; [AgRg no REsp 1657417/ES](#), Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2019

(Vide Jurisprudência em Teses N. 131 - TEMA 14 e N. 131)